



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Processo nº 4453/2025.

Assunto: Análise da legalidade da documentação apresentada para fins de contratação via inexigibilidade de licitação de Serviços de Assessoria Jurídica, com base na Lei Federal de Contratações nº 14.133/2021.

Interessado: Poder Executivo Municipal - Gabinete do Prefeito.

1. SÍNTESE/RELATÓRIO

O prefeito municipal de Doverlândia, submete a parecer jurídico especializado o presentes feito, objetivando obter parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada na execução de serviços de assessoria, consultoria jurídica e administrativa, com foco na modernização e eficiência do setor de arrecadação e finanças do Município, visando o suporte técnico-jurídico na aplicação do Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas, abrangendo o acompanhamento, orientação e execução de medidas administrativas voltadas à cobrança e regularização de tributos devidos, bem como o apoio na elaboração de pareceres, notificações, ofícios, estudos técnicos e demais instrumentos necessários à gestão tributária, em complementação e apoio às atividades desta Procuradoria Jurídica, nos termos da documentação encaminhada.

Em momento anterior, o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Chefia de Gabinete, requereu a adoção das medidas administrativas necessárias à contratação de assessoria jurídica especializada, considerando a necessidade de apoio técnico e a impossibilidade de a atual estrutura da Procuradoria absorver, sozinha, a crescente demanda de natureza tributária e administrativa.

A presente contratação mostra-se justificada e regular, diante da necessidade de obter serviços técnicos de natureza especializada voltados ao setor de arrecadação e finanças, em conformidade com os princípios da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica, garantindo o cumprimento de instruções, acórdãos e resoluções emanadas dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

No caso concreto, restou demonstrada a necessidade e a pertinência da contratação, sendo imprescindível a atuação de empresa de notória especialização para o desempenho das funções descritas, de modo a assegurar a efetividade das atividades fiscais e arrecadatórias do Município.

É o breve relatório. Passa-se à análise, com fulcro no art. 53, da referida Lei.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, em especial ao servidor responsável pela contratação, que montou a presente dispensa.

Esclarece-se, ainda, que esta análise também não adentra questões de natureza administrativa ou relacionadas à conveniência e oportunidade do ato, as quais permanecem sob a esfera discricionária e exclusiva da autoridade administrativa competente, conforme reiteradamente reconhecido em orientações da Advocacia-Geral da União.

Parte-se, portanto, da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. DA NATUREZA E DO EXAME JURÍDICO

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se regularmente instruído com: a) documento de formalização da demanda (Ofício nº 01/2025 – Gabinete do Prefeito); b) Termo de Referência com descrição pormenorizada do objeto, assessoria/consultoria jurídico-administrativa tributária voltada ao setor de arrecadação, com atuação sobre ICMS, ISS, ITBI, taxas, alvarás e demais tributos, excetuado o ITR e condições de execução (modelo híbrido, visitas mínimas, atendimento remoto etc.); c) solicitação de proposta e proposta comercial apresentadas pela Lima Sociedade Individual de Advocacia; d) levantamento de preços com comparação de mercados análogos e referência à Tabela OAB/GO, apontando compatibilidade e vantajosidade do valor mensal proposto (R\$ 11.000,00) em relação à média apurada; e) bem como certidões contábil-orçamentárias de dotação e de compatibilidade com PPA/LDO.

Consta, ainda, despacho/parecer técnico da Agente de Contratação, que reconhece a viabilidade técnica e legal de contratação direta por inexigibilidade, à luz do art.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, diante do caráter técnico-intelectual dos serviços e da notória especialização do proponente.

Ao contrário da dispensa por valor, a presente hipótese trata de inexigibilidade de licitação, cabível quando, em razão das peculiaridades do objeto e da especialização exigida, a competição não se revela o meio mais adequado ou útil para a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsão do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.1. Do enquadramento legal da contratação direta

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral é a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, prevê que a licitação será inexigível quando inviável a competição, especialmente nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, executados por profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada apenas para publicidade e divulgação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A norma mantém a tradição inaugurada pelo art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, e reafirma o entendimento consolidado de que a licitação não se aplica a serviços cuja natureza intelectual e singularidade inviabilizem critérios objetivos de competição, como é o caso dos serviços jurídicos especializados.

Em complemento, a Lei nº 14.039/2020, ao acrescentar o art. 3º-A ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), dispôs que os serviços profissionais de advocacia são, por natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do profissional ou sociedade contratada, reforçando a plena compatibilidade desses serviços com o regime de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 45, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. natureza singular do serviço;
2. notória especialização do profissional ou sociedade;
3. preço compatível com o praticado no mercado; e
4. inexistência de estrutura administrativa capaz de atender à demanda.

Tais parâmetros encontram correspondência direta com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que exige do gestor a demonstração de inviabilidade de competição, a



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

qualificação técnica diferenciada do prestador e a vantajosidade da proposta, todos devidamente observados no presente procedimento.

3.2. Da singularidade do objeto e da notória especialização

A contratação em exame tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e administrativa voltada ao setor de arrecadação e finanças do Município de Doverlândia, compreendendo, entre outras atribuições, o suporte técnico-jurídico na aplicação do Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas, a orientação de medidas administrativas voltadas à cobrança e regularização de tributos devidos, bem como o apoio na elaboração de pareceres, notificações, estudos técnicos e demais instrumentos necessários à gestão tributária, em complementação às atividades desta Procuradoria Jurídica.

Trata-se, portanto, de objeto que, por sua natureza técnica, intelectual e interpretativa, não admite padronização ou julgamento objetivo de propostas, uma vez que envolve análise jurídica especializada e soluções personalizadas para a realidade fiscal do Município.

A singularidade do serviço decorre diretamente da complexidade e da natureza específica da matéria tributária municipal, que exige conhecimento aprofundado sobre legislação local, jurisprudência administrativa (TCM/GO, TCU, STJ) e práticas de fiscalização e arrecadação pública.

Nos termos do art. 3º-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020), os serviços profissionais de advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, sempre que comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados contratada, sendo indevida a competição por critérios puramente mercadológicos, incompatíveis com a natureza da atividade intelectual e da fidúcia profissional inerente ao ofício da advocacia pública consultiva.

A notória especialização do escritório LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado pelo advogado Dr. Emerson Lima de Sousa (OAB/GO 61.164), está devidamente demonstrada por meio de documentação comprobatória juntada aos autos, incluindo:

1. certidões e registros profissionais regulares na OAB/GO;
2. atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos;
3. comprovação de experiência na assessoria de administrações municipais goianas em matérias de direito público e tributário; e
4. estrutura organizacional e técnica adequada para a execução do objeto contratual.

Dessa forma, a escolha do escritório mostra-se juridicamente amparada e tecnicamente justificada, uma vez que o serviço pretendido requer atuação profissional com capacidade de análise interpretativa e de criação intelectual, impossibilitando qualquer forma de competição objetiva, o que torna a licitação inexigível, nos exatos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

A singularidade e a especialização também se evidenciam no âmbito da confiança técnica (fidúcia) que deve existir entre o gestor público e o profissional contratado,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

elemento reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como pressuposto essencial à boa prestação dos serviços advocatícios.

Como bem destaca a doutrinadora Alice Gonzales Borges: “O exercício da advocacia não se compadece com a competição entre profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja essência reside justamente na disputa. O Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade.”

Assim, comprovada a notória especialização, a singularidade do objeto e a fidúcia profissional, conclui-se que estão plenamente caracterizados os pressupostos legais que autorizam a inexigibilidade da licitação, assegurando à Administração a escolha técnica mais adequada às suas necessidades e ao interesse público.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, o documento é suficiente para atestar experiência compatível com o objeto contratual, especialmente quando considerado em conjunto com os demais elementos de habilitação e qualificação técnica constantes dos autos, todos idôneos, válidos e emitidos por fontes públicas verificáveis.

Não obstante, por cautela administrativa e visando ao fortalecimento da instrução processual, esta assessoria jurídica recomenda que, caso entenda conveniente, o gestor poderá solicitar a apresentação de outros atestados de capacidade técnica, de modo a robustecer ainda mais o conjunto probatório e mitigar eventuais questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

3.3. Da viabilidade da inexigibilidade e da jurisprudência aplicável

A inexigibilidade de licitação constitui hipótese excepcional de contratação direta, admitida quando inviável a competição entre potenciais prestadores de serviço, seja pela natureza intelectual do objeto, seja pela necessidade de confiança técnica (fidúcia) inerente à relação profissional estabelecida.

No presente caso, a inadequabilidade de competição está plenamente configurada, pois o serviço de assessoria e consultoria jurídica tributária requer conhecimento técnico especializado, atuação personalizada e confiança recíproca entre o gestor e o profissional contratado, o que inviabiliza a adoção de critérios meramente objetivos de julgamento, próprios dos certames licitatórios.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea “c”, expressamente autoriza a inexigibilidade para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, reconhecendo que, por sua natureza predominantemente intelectual, tais serviços não se submetem à lógica competitiva de preço, mas à avaliação de capacidade técnica e especialização comprovada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 (ADC 45), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que observados os requisitos legais. Conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional e natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.”

Embora o precedente refira-se à legislação revogada, sua *ratio decidendi* permanece plenamente aplicável ao atual art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visto que ambos os dispositivos têm idêntico fundamento constitucional (art. 37, XXI, da CF) e buscam resguardar a eficiência, a moralidade e a impessoalidade na contratação de serviços jurídicos de natureza singular.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento através das Súmulas nº 252 e nº 264, segundo as quais a inexigibilidade é cabível somente quando coexistirem cumulativamente:

1. serviço técnico especializado, dentre os previstos em lei;
2. natureza singular do serviço, que demande solução personalizada;
3. notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Transcreve-se o teor das referidas súmulas:

Súmula nº 252/TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula nº 264/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), em suas instruções normativas (a exemplo da IN nº 010/2015), também reconhece a inexigibilidade como via legítima para a contratação de serviços jurídicos especializados, desde que devidamente comprovada a notória especialização e a vantajosidade da proposta.

Ademais, a Lei nº 14.039/2020 consolidou o entendimento de que os serviços advocatícios são, por sua natureza, técnicos e singulares, sendo indevida a competição objetiva entre profissionais do Direito, o que reforça a plena viabilidade jurídica da inexigibilidade ora examinada.

Em síntese, o conjunto documental acostado aos autos, composto por termo de referência, proposta comercial, atestados de capacidade técnica, comprovação de regularidade jurídica e fiscal e pesquisa de preços compatíveis com o mercado, evidencia o atendimento aos requisitos legais e jurisprudenciais para a contratação direta, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Dessa forma, resta juridicamente viável a contratação direta da empresa Lima Sociedade Individual de Advocacia, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, para prestação dos serviços técnicos especializados descritos no termo de referência, estando a inexigibilidade devidamente caracterizada e formalmente justificada.

3.4. Da vantajosidade e da compatibilidade de preço

A vantajosidade da contratação constitui requisito essencial para toda e qualquer contratação pública, inclusive aquelas formalizadas por inexigibilidade de licitação, conforme expressamente determina o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Mesmo nas hipóteses em que não há competição entre fornecedores, a Administração deve demonstrar que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado e atende ao interesse público sob os princípios da economicidade e da eficiência.

Nos autos, observa-se que o Setor de Compras realizou levantamento de preços junto a outros municípios de porte semelhante e analisou a Tabela de Honorários da OAB/GO, documento este que fixa valores de referência para a prestação de serviços advocatícios, inclusive os de assessoria e consultoria jurídica contínua.

O estudo técnico apurou média de mercado em torno de R\$ 16.373,88 (dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) mensais, ao passo que a proposta apresentada pela empresa LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por mês, totalizando R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) anuais, mostra-se inferior à média praticada, o que demonstra de forma inequívoca a vantajosidade econômica da proposta.

Além disso, a compatibilidade do preço foi validada pela Agente de Contratação, que emitiu parecer técnico favorável, destacando que o valor proposto atende aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e conformidade com o mercado local e regional.

O Setor Contábil também certificou a existência de dotação orçamentária específica para a despesa, conforme as certidões anexadas, assegurando a legalidade e adequação orçamentária da contratação.

Cumprir observar que, em serviços advocatícios, a economicidade não se mede apenas pelo menor preço, mas sim pela adequação entre o valor contratado e o benefício técnico e institucional proporcionado, considerando-se a complexidade do serviço, a especialização exigida e o impacto financeiro positivo que o suporte jurídico trará à arrecadação municipal.

Assim, a proposta apresentada revela-se plenamente vantajosa, tanto do ponto de vista financeiro, pela modicidade do preço, quanto administrativo, pelo potencial de incremento das receitas municipais e fortalecimento da gestão tributária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma tal entendimento, reconhecendo que, nos casos de inexigibilidade, o gestor deve comprovar a compatibilidade do preço por meio de pesquisa de mercado idônea e justificativa fundamentada, sem exigir, contudo, o critério de menor valor. (Acórdão nº 2.380/2013 – Plenário – TCU).



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

No presente caso, o Município de Doverlândia demonstrou a vantajosidade da proposta e a compatibilidade do preço praticado com o mercado, cumprindo integralmente os comandos do art. 72, inciso VII, e os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, a saber: planejamento, eficiência, economicidade e legalidade.

Destarte, resta atendido o requisito da vantajosidade, evidenciando-se que o valor ofertado pela contratada é justo, proporcional e compatível com o mercado, configurando-se como solução técnica e economicamente mais adequada ao interesse público.

3.5. Da regularidade formal do procedimento

A regularidade formal do processo administrativo de contratação direta constitui condição indispensável para a validade do ato, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos obrigatórios que devem instruir as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O referido dispositivo estabelece que o processo de contratação direta deverá conter, dentre outros elementos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os documentos exigidos pela lei estão devidamente presentes, além disso, constam ainda, as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e profissional da empresa contratada, a comprovação de inscrição na OAB/GO, e o atestamento da equipe técnica quanto à execução do procedimento de forma regular e transparente, conforme exigem os arts. 5º, 11 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, portanto, que o processo em exame se encontra integralmente instruído e formalmente regular, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e planejamento, além de seguir o rito processual e documental delineado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Assim, verifica-se que a formalização da inexigibilidade foi devidamente comprovada, com a observância de todos os requisitos legais e procedimentais, estando o processo pronto para apreciação jurídica conclusiva e posterior autorização da autoridade competente.

3.6. Do contrato

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos presentes autos, constata-se que fora juntada a minuta contratual que cumpre com todos os requisitos legais, havendo revisão e aprovação por parte desta Procuradoria Jurídica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional e sociedade de notória especialização, voltados à assessoria e consultoria jurídica e administrativa tributária.

Constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com observância das exigências formais previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, até o presente momento, qualquer óbice jurídico à continuidade do feito, recomendando apenas, caso entenda conveniente, que o gestor solicite novos atestados de capacidade técnica. Ressalta-se, contudo, que a contratação deverá ser formalizada somente após a verificação e juntada de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e profissional da empresa contratada, em conformidade com a legislação vigente e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (IN nº 010/2015 – TCM/GO).

Por cautela administrativa e com vistas ao fortalecimento da instrução processual, recomenda-se que, caso entenda conveniente, o gestor poderá solicitar a apresentação de novos atestados de capacidade técnica, com o intuito de reforçar a segurança jurídica e a robustez do processo, sem prejuízo da validade e idoneidade dos documentos já apresentados.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade e regularidade jurídica da contratação direta com a empresa Lima Sociedade Individual de Advocacia, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, devendo os autos serem remetidos ao gestor para ratificação da inexigibilidade, autorização da despesa e posterior publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 94 da referida Lei.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

É o parecer, *smj*.

**SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA –
GO**, aos 03 de outubro de 2025.

GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 04/2025

OAB/GO 72.983